



Câmara Municipal de São Paulo

Remanejo do proc.
n.º 2015 de 19 90

PROJETO DE LEI 229 / 90

LIDO HOJE
À Comissão de Constituição e
Justiça.
01 AGO 1990
Presidente

Estabelece normas para o acesso aos benefícios e equipamentos sociais junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitanas e de Meio Ambiente;
Política Social e Trabalho;
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes normas para o acesso aos benefícios e equipamentos sociais junto à Prefeitura Municipal de São Paulo:

- a - Estar empregado e apresentar Carteira Profissional assinada e atualizada, por um período mínimo de dois anos.
- b - Ter residência fixa no Município de São Paulo por um período mínimo, comprovado, de dois anos.

Art. 2º - Entende-se por benefícios e equipamentos sociais as escolas, creches, COHABs, passes da C.M.T.C., colocação na Prefeitura Municipal de São Paulo, etc.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1.990

Vereador BRUNO FEDER

DATA PRODUÇÃO Nº
 03 AGO 1990 08:27
 15085 09007
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
 D. A. S.



Câmara Municipal de

Folha n.º 2015 de 1990
n.º 1390
São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Tem a presente propositura a intenção primordial de disciplinar o acesso aos benefícios, equipamentos sociais e serviços junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como ser um instrumento eficaz no controle racional do processo migratório para a Capital.

É necessário que se entenda esse controle, não como uma atitude discriminatória, ditatorial, mas sim, como um incentivo à permanência da população em seu local de origem, envidando esforços em busca de melhores condições de vida.

O Município de São Paulo, como tantos outros, vive sérios problemas de equilíbrio entre receita e despesas e aumentar o fluxo migratório somente contribuirá para um substancial acréscimo de despesas e serviços, tais como: transportes, hospitais, creches, escolas e moradias.

No caso específico do Estado de São Paulo, comprovado por estudos técnicos, o "PIB" apresentado pelo interior foi maior do que o da Capital e Grande São Paulo, o que nos dá a perspectiva que a Capital continuará "ganhando" deficit nos próximos anos, o que acarretará menor nível de vida e maiores problemas de segurança, mão de obra e desemprego.

Há que se ressaltar que os próprios migrantes que para cá vieram, oriundos do norte, nordeste, centro e sul, querem acabar de vez, dar um basta, nessa situação. Desejam, no entanto, que seja feito algo sem demagogia ou populismo de esquerda, com promessas fáceis, que iludem, confundindo a imagem de São Paulo com a da Terra Prometida de 15 ou 20 anos atrás.

Necessário se faz alertar nossos irmãos brasileiros que dificuldades, como pobreza, falta de segurança, de habitação e de emprego, também existem em São Paulo, saturada por não empreender uma campanha de alerta, talvez por vergonha de seus governantes de seus problemas e carências.

Isto posto, solicitamos aos nobres pares a atenção que esta propositura merece, aguardando sua aprovação.



663
Câmara Municipal de

Folha n.º	05	de proc.
n.º	2015	de 19 9º

São Paulo

PARECER N.º **663**/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 229/90.

O presente projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Bruno Féder objetiva "estabelecer" normas para o acesso aos benefícios e equipamentos sociais, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo".

I - A proposição exige que, para ter acesso aos benefícios e equipamentos sociais da Prefeitura, a pessoa comprove estar empregada por período mínimo de dois anos, bem como ter residência fixa por igual período no Município.

Pretende, portanto, impedir aos cidadãos e seus dependentes o acesso aos benefícios e equipamentos públicos municipais, se não atenderem aos requisitos por ela estabelecidos.

Dispõe a Carta Magna recém promulgada:

"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação". (grifo nosso).

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, po



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	de proc.
n.º	2015	de 1990

São João del-Rei

.02.

dendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentória dos direitos e liberdades fundamentais"; (grifos nossos).

Pela transcrição acima dos princípios e direitos consagrados de forma mais abrangente na Constituição Federal, infere-se que a propositura do Nobre Vereador Bruno Féder macula a todos. Fere o princípio fundamental da promoção do bem de todos sem distinção. Fere o direito máximo da pessoa humana de igualdade perante a lei, bem como cria embaraços ao direito da livre locomoção no território nacional.

Além de garantir aqueles direitos a Carta Magna estabelece punição a quem quer que atente contra os direitos e liberdades fundamentais.

A Constituição Federal estabelece ainda o princípio da defesa do Estado aos direitos e garantias dispostos em tratados internacionais de que a República Federativa seja parte (§ 2º do artigo 5º). Inclui-se neste caso, portanto, a "Declaração Universal dos Direitos do Homem":

"Toda pessoa tem todos os direitos e liberdades, proclamados nesta declaração, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição".

Não bastasse o desrespeito a princípios gerais e garantias individuais consagrados na Magna Carta, o artigo 3º do presente projeto de lei fere várias disposições elencadas no Título VIII - "Da Ordem Social".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 de proc.
n.º 2015 de 19 90

.03.

"Artigo 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado"...

"Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar"...

"Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado"...

"Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

"Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional"...

"Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um"...

"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."(grifos nossos).



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	de prog.
n.º	0205	de 19/00

São Paulo

.04.

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;" (grifo nosso).

O artigo 3º da propositura, portanto, fere todos os artigos constitucionais acima transcritos e, provavelmente, feriria outros se não terminasse com um vago "etc".

Nosso parecer é pela inconstitucionalidade.

II - Quanto à legalidade, não cabe outra sorte à propositura.

Dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna ; (grifo nosso).

IX - a acolhida e o tratamento i-

M



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	de proc.
n.º	2015	de 1990
São Paulo		

.05.

igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;" (grifo nosso).


"Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República"...

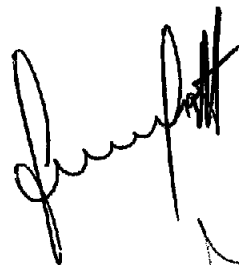
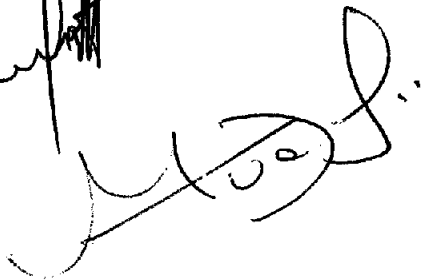
Como se vê, a propositura contraria frontalmente também os princípios estabelecidos na Lei Orgânica, que garante a todos o acesso aos bens e serviços do Município, bem como a diretriz que estabelece a acolhida e tratamento igualitário aos migrantes e imigrantes.

Inconstitucional e ilegal, portanto, o projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
28.08.90.

- Presidente

 - Relator
(PEDRO DALLARI)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 229/90.

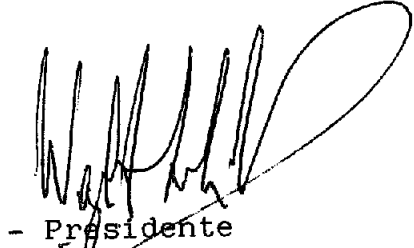
VOTO ADITIVO

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Bruno Féder, visa estabelecer "normas para o acesso aos benefícios e agrupamentos sociais junto à Prefeitura Municipal de São Paulo".


A matéria esbarra no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Pela inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
28.08.90.



- Presidente



Articulação

